

**UNIVERSIDADE DO EXTREMO SUL CATARINENSE
GRADUAÇÃO EM DIREITO**

MICHELE DA SILVA SCHUCK

**A LEI DE EXECUÇÃO PENAL E O INCIDENTE DAS FALTAS GRAVES – UMA
ABORDAGEM DO TEMPO MÁXIMO PARA A APURAÇÃO SOB A ÓTICA DO
PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE**

CRICIÚMA-SC

2018

MICHELE DA SILVA SCHUCK

**A LEI DE EXECUÇÃO PENAL E O INCIDENTE DAS FALTAS GRAVES – UMA
ABORDAGEM DO TEMPO MÁXIMO PARA A APURAÇÃO SOB A ÓTICA DO
PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE**

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito da Universidade do Extremo Sul Catarinense, como requisito parcial para obtenção do Grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof^a. Anamara de Souza.

Criciúma
2018.

**A LEI DE EXECUÇÃO PENAL E O INCIDENTE DAS FALTAS GRAVES – UMA
ABORDAGEM DO TEMPO MÁXIMO PARA A APURAÇÃO SOB A ÓTICA DO
PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE**

Este Trabalho de Conclusão de Curso foi julgado adequado à obtenção do título de Bacharel em Direito e aprovado em sua forma final pelo Curso de Graduação em Direito da Universidade do Extremo Sul Catarinense.

Criciúma, 23 de novembro de 2018.

Orientadora Prof^a. Anamara de Souza.

Prof. João Mello

Prof. Leandro Alfredo da Rosa

Dedico este trabalho aos meus pais Adriana e Antonio, pelo esforço empenhado em minha formação e pelo exemplo de vida.

AGRADECIMENTOS

“Dizer obrigado é um ato de educação. Dizer muito obrigado, com sinceridade e amor, é, neste caso, um dever pessoal, indeclinável, cumprido aqui com muita satisfação. ”.

Primeiramente à Deus, pela vida, e que desconsiderando a minha imperfeição, ilumina meus passos e me dá forças quando penso em desistir.

Aos meus pais, Antonio Schuck e Adriana Schuck, pois sem eles eu nada seria. Nunca mediram esforços para me ajudar, e que sempre acreditaram em mim além de me fazer crer ser possível concretizar tudo aquilo que idealizei.

À minha avó, Teresinha da Silva, que sempre se disponibilizou a me auxiliar em todos os momentos, cuidando da minha garotinha para que eu pudesse realizar este trabalho monográfico.

À minha irmã, Gabriele Schuck, por sua amizade, e carinho em todos os momentos, além de me auxiliar com empréstimos na biblioteca quando não pude pegar livros para pesquisa.

Ao meu marido, Claitom Dutra, não por ser meu marido, mas pelo amor e pelo companheirismo nessa jornada, além de seu apoio incondicional e indispensável e, que, diariamente me incentiva a explorar o que há de melhor em mim.

À minha filha, meu mais doce e grande amor, Ana Clara, pois todo o meu esforço é sempre pensando nela, meu coração fora do corpo, maior alegria da minha vida.

Às minhas amigas Débora Eufrazio e Flávia Nandi, que estão ao meu lado todos os dias, durante esses cinco anos de faculdade e que sempre me incentivaram a dar o meu melhor, suportaram meus momentos de fraqueza e me ajudaram a superar todas as dificuldades do curso, além de meus amigos Paulo Ribeiro e Jeice Cechinel, amigos estes que fiz durante meu curto período de trabalho na 4ª Promotoria do Ministério Público de Santa Catarina. Imensa gratidão pela companhia de todas as tardes de labuta, por compartilharem comigo seus saberes e pelas palavras de encorajamento.

E, também, não posso deixar de agradecer à minha Orientadora, a Prof^ª. Anamara, pela oportunidade conferida, por todas as contribuições para a construção

deste trabalho e por todo suporte, além de me aconselhar e ouvir meus desabaços psicológicos durante esse semestre de conclusão de curso. Minha imensa gratidão, professora, por fazer parte desse momento tão importante da minha formação e por estar sempre disponível para me auxiliar da melhor forma.

*Arrisca teus passos por caminhos que
ninguém passou; Arrisca tua cabeça
pensando o que ninguém pensou.*

Teatro Odeon (Paris), maio de 1968.

RESUMO

A pesquisa dedica-se à análise do prazo adotado pelos magistrados para apuração e conclusão do procedimento administrativo disciplinar, pois, tanto a Lei de Execução Penal, quanto o próprio Código Penal, não tratam a respeito do tempo máximo para investigar o incidente das faltas graves. Por outro lado, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina, com o intuito de que seja determinado o prazo limite para apuração, utiliza por analogia o prazo mínimo previsto no artigo 109 do Código Penal, ou seja, 03 anos. Esse entendimento, a despeito da falta de legislação nesse sentido, implica em aplicar um prazo extenso e prejudicial ao réu, pois, enquanto não há conclusão em relação ao cometimento ou não de falta grave, os benefícios do reeducando ficam suspensos, não podendo ser analisados. Logo, o apenado é prejudicado com a demora na resolução do julgamento do PAD. Com a sistemática violação dos direitos fundamentais do condenado, o assunto comporta minuciosa reflexão por parte dos operadores do direito, vez que devem ser observados os princípios que regem a Execução Penal, em especial, o princípio da proporcionalidade, sem o qual, não há equilíbrio entre os direitos individuais e a atuação do Poder Público. Com o emprego do método dedutivo, conclui-se que o entendimento dos magistrados, a despeito do tempo máximo para apuração dos incidentes das faltas graves, geralmente não encontram respaldo nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como, conflita com os direitos do condenado.

Palavras-chave: Execução Penal. Faltas graves. Prazo. Apuração.

ABSTRACT

The research is devoted to analyzing the deadline adopted by magistrates for the investigation and conclusion of the disciplinary discipline process, since both a Criminal Enforcement Law and the Penal Code itself is not a process of time analysis to investigate the you lack graves. On the other hand, the Santa Catarina Court of Justice, in order to set the deadline to determine, used the analogy provided in article 109 of the Penal Code, that is, 03 years. This understanding, a dislike of a law of this kind, implies an extended and prejudicial time for the defendant, since, as long as there is no reason for committing a serious failure, the benefits of re-education are suspended, are not being serials. Therefore, the victim is impaired by a delay in resolving the PAD trial. With a logical basis for the fundamental rights of the convicted person, the subject carries out a detailed analysis by the operators of the law, instead of observing the principles governing Criminal Execution, in particular, the principle of proportionality, without which there is no Between the public and the action of the public power. With the deductive method, it is concluded that the understanding of the magistrates, despite the maximum deadline for the determination of the incidents of absences is serious, is generally not valid for the principles of reasonableness and proportionality, as well as, conflicting with the rights of the condemned.

KEY-WORDS: Penal Execution. Serious faults. Term. Calculation.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
1 A LEI DE EXECUÇÃO PENAL	11
1.1 ORIGEM E OBJETIVOS DA LEI	11
1.2 PRINCÍPIOS RELATIVOS À EXECUÇÃO PENAL	12
1.2.1 Legalidade	13
1.2.2 Presunção de inocência	14
1.2.3 Irretroatividade da lei penal	15
1.2.4 Progressividade das penas	16
1.2.5 Individualização da pena	16
1.2.6. Devido processo legal	17
1.2.7 Isonomia	18
1.2.8 Dignidade da pessoal humana	18
1.2.9 Vedação do excesso da execução	19
1.2.10 Proporcionalidade	19
1.3 DIREITOS E DEVERES DO DETENTO	20
2 AS FALTAS GRAVES NA LEI DE EXECUÇÃO PENAL	25
2.1 AS ESPÉCIES DE FALTA GRAVE	25
2.2 PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS RELACIONADOS À APURAÇÃO	27
2.3 SUSPENSÃO E RESTRIÇÃO DE DIREITOS	33
3 O TEMPO DE DURAÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR E O PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE/PROPORCIONALIDADE ...	36
3.1 O PRAZO RAZOÁVEL PARA APURAÇÃO	36
3.2 O PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE	40
3.3 A CONSEQUÊNCIA DA DEMORA NA APURAÇÃO DAS FALTAS GRAVES	44
CONSIDERAÇÕES FINAIS	47
REFERÊNCIAS	50

INTRODUÇÃO

A Lei de Execução Penal (7.210/84), em seu artigo 59 e seguintes, prevê a instauração de PAD – Procedimento Administrativo Disciplinar, para apuração de faltas graves. Todavia, não estabelece prazo concreto para que o mesmo seja concluso. O objetivo deste trabalho é estudar acerca do prazo adequado para duração e conclusão do processo de apuração de incidentes disciplinares de faltas graves, sem que haja constrangimento ilegal dos detentos, observando-se o princípio da razoabilidade/proporcionalidade.

Para tanto, a justificativa reside no fato de que não há nenhum artigo específico na Lei de Execução Penal ou Código de Processo Penal que mencione o tempo máximo para apuração das faltas graves, cabendo, assim, ao magistrado decidir sobre o prazo considerado “limite” para apuração e conclusão do PAD.

O que se sabe é que, de acordo com a Súmula 533 do Superior Tribunal de Justiça¹, é obrigatória a instauração de PAD para o reconhecimento da falta grave. Sem a devida conclusão, os benefícios do recluso permanecem suspensos até a finalização do referido procedimento para análise de conduta.

No entanto, observa-se que, para que possa ser concluído o procedimento, é necessário que haja apuração realizada dentro da unidade prisional, visto que, cabe ao juízo de execução penal tão somente a homologação do PAD, reconhecendo ou não a falta grave cometida. Deste modo, com o intuito de que seja determinado o prazo limite para apuração, alguns juízes utilizam, por analogia, o prazo mínimo previsto no artigo 109 do Código Penal (relativo à prescrição), qual seja, o tempo de 03 (três) anos.

Ocorre que, com a demora para que seja realizado o julgamento do PAD, retarda, também, qualquer eventual benesse que poderia ser concedida ao detento. Portanto, o apenado acaba sendo prejudicado com a morosidade na resolução do incidente disciplinar.

¹ Súmula 533 - Para o reconhecimento da prática de falta disciplinar no âmbito da execução penal, é imprescindível a instauração de procedimento administrativo pelo diretor do estabelecimento prisional, assegurado o direito de defesa, a ser realizado por advogado constituído ou defensor público nomeado. (Súmula 533, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 15/06/2015).

Como ponto essencial do trabalho, aborda-se sobre o que vem sendo decidido pelos magistrados a respeito do tempo necessário para conclusão do PAD.

Assim, visando explicar o tema proposto, o trabalho foi dividido em três capítulos. No primeiro capítulo, estuda-se a Lei de Execução Penal, sobre como surgiu e quais os objetivos. Ainda, tem-se, os princípios inerentes à execução da pena, assim como, os direitos e deveres do detento durante o cumprimento da condenação.

Na sequência, no segundo capítulo, enfoca-se as espécies de faltas graves e os procedimentos administrativos para a apuração dos incidentes disciplinares, além da suspensão e restrição de direitos como sanções para os detentos que descumprirem com as condições impostas.

No terceiro e último capítulo, ponto crucial deste trabalho, trata-se o tema proposto, abordando-se o prazo razoável para a apuração das faltas graves com estudo das decisões realizadas pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina, assim como, a importância do princípio da razoabilidade/proporcionalidade quando da conclusão do PAD, e, principalmente, as consequências geradas em decorrência da longa espera para finalização do procedimento administrativo disciplinar.

Na pesquisa será aplicado o método dedutivo, em pesquisa teórica e qualitativa, com emprego de material bibliográfico diversificado em livros, artigos de periódicos e dissertações.

1 A LEI DE EXECUÇÃO PENAL

Objetivando “efetivar as disposições de sentenças e decisões criminais e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”, surgiu em 11 de julho de 1984, a Lei 7.210, chamada Lei de Execução Penal.

Assim, como diversos institutos do direito possuem princípios basilares, com a LEP não é diferente. Com a ampliação de garantias individuais, princípios como individualização da pena, presunção de inocência, irretroatividade da lei penal, progressividade das penas, proporcionalidade/razoabilidade, dentre outros, são assegurados e resguardados pela Lei, aos presos, sejam eles condenados ou presos provisórios.

É, nesse sentido que, observa-se a importância do estudo da Lei de Execução Penal, para que se possa compreender mais sobre seus institutos. Neste contexto, o objetivo deste capítulo é abordar acerca da origem e objetivos da LEP, os princípios que norteiam a execução penal, assim como os direitos e deveres dos detentos.

1.1 ORIGEM E OBJETIVOS DA LEI

Em 1975 foi instalada a CPI – Comissão Parlamentar de Inquérito, a fim de levantar os principais problemas e deficiências das prisões brasileiras e buscar soluções ao encarceramento. Com o levantamento realizado pelo estudo, percebeu-se que as propostas apresentadas voltavam-se à necessidade de reinserção social do condenado reconhecendo direitos individuais dos detentos (TEIXEIRA, Alessandra, 2007, p. 62-65).

Com o aumento da criminalidade, houve muita pressão para que fosse tomada uma atitude para melhorar o aparato repressivo, aprimorando os instrumentos jurídicos para contenção do crime, com o intuito de se adequar às exigências da sociedade brasileira (Exposição de motivos do Código Penal, 1984, item 5).

Oito anos após a instauração da CPI, foi promulgada a Lei 7.210/84 – Lei de Execução Penal.

Criada com o intuito de “punir” e também de “humanizar”, a Lei de Execução Penal – Lei 7.210/84 dispõe em seu artigo 1º, como objetivo “efetivar as disposições de sentenças e decisões criminais e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”, ou seja, estabelece, além das medidas para o cumprimento das penas, também, a de reabilitação do detento.

Deste modo, prevê em seu texto legal, direitos e garantias individuais aos apenados preservando aquilo que era tido como restringido anteriormente.

Na prática, nem sempre ocorre como o disposto. Segundo Renato Marcão, em seu artigo “Execução Penal – Ideal normativo e realidade prática” (2012), a prática da execução penal afronta diversos dispositivos da própria Lei de Execução Penal, visto que, há grande desrespeito às garantias constitucionais.

A LEP apresenta diversas mudanças quanto ao método de tratar a questão carcerária brasileira, além de ver o preso também como sujeito de direitos. Segundo Alessandra Teixeira (2007, p. 70), “Equivale dizer que, pela previsão que se inaugurava a relação do preso com o Estado punitivo, simbolizado pela prisão, passava a ser de *litígio*, na medida em que podia o preso litigar, no cárcere, pelo exercício de seus direitos valendo-se para tanto do devido processo legal”.

Em suma, a Lei de Execução Penal foi criada para “punir” aqueles que cometem condutas tipificadas no Código Penal, todavia, a pena não pode ser superior ao fato ocorrido, eis que, se assim fosse, seria uma pena injusta. Além disso, também tem a finalidade de garantir o princípio da dignidade da pessoa humana, assegurando direitos a todos os detentos.

1.2 PRINCÍPIOS RELATIVOS À EXECUÇÃO PENAL

Assim como diversos ramos do ordenamento jurídico, a execução penal fundamenta-se em princípios como elementos essenciais. São chamados, também, de princípios limitadores do *jus puniendi*, ou seja, do direito de punir, o qual pertence ao Estado. Portanto, em um Estado Democrático de Direito, como o que vivemos

atualmente, é necessário que haja limites entre o direito de punir e os direitos fundamentais do cidadão, que carecem de resguardo.

Esses limites são necessários uma vez que, de acordo com Busato (2013, p. 142):

O Direito penal atua como o instrumento mais contundente de que dispõe o Estado para levar a cabo o controle social. É necessário reconhecer que sua intervenção constitui, por si só, uma violência. Com efeito, o ato de impor uma pena sempre consistirá em uma forma de agredir, independentemente dos objetivos que sejam projetados com essa agressão (prevenção, retribuição, etc.); ao final, a intervenção penal é sempre um mal. Contudo, trata-se de uma violência institucionalizada, organizada, formalizada e socialmente aceita.

Logo, desde a aplicação da pena – a qual precisa de cominação legal para ser tipificado como crime – existem princípios que limitam o direito de punir do Estado.

São fontes formais do direito, sendo considerados normas jurídicas e, no Direito Penal e Execução Penal, servem como limitação ao poder punitivo estatal. Em decorrência do Estado Social e Democrático de Direito, os princípios, explícitos ou implícitos na Constituição Federal de 1988, orientam o legislador com a observância dos direitos humanos. (BITENCOURT, 2011, p. 40)

De acordo com a doutrina, a Execução Penal é regida pelos princípios: legalidade, presunção de inocência, irretroatividade da lei penal, progressividade das penas, individualização da pena, devido processo legal, isonomia, dignidade da pessoa humana, proporcionalidade das penas, vedação ao excesso da execução e ressocialização.

1.2.1 Legalidade

Conforme artigo 1º do Código Penal: “não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal”. Este mesmo princípio encontra-se igualmente expresso na Constituição Federal (artigo 5º, inciso XXXIX²). Deste modo,

² Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
[...]

observa-se a segurança jurídica que este princípio representa, ou seja, para haver qualquer consequência penal, é necessário que tenha cominação legal antes da prática da conduta. Do contrário, será uma conduta atípica.

Assim, o princípio da legalidade pode ser considerado a espinha dorsal do 'Estado de Direito'. Através dele podemos entender que a liberdade é a regra, enquanto a restrição da liberdade é a exceção. (GRECO, 2011, p. 54).

Com relação a este princípio, o Estado possui tarefa ambígua, pois, ao mesmo tempo em que tem o *jus puniendi* (direito de punir), também tem o dever de garantir o *jus libertatis* (direito de liberdade) de todos.

Ensina Bitencourt (2011, p. 41) que:

a elaboração de normas incriminadoras é função exclusiva da lei, isto é, nenhum fato pode ser considerado crime e nenhuma pena criminal pode ser aplicada sem que antes da ocorrência desse fato exista uma lei definindo-o como crime e cominando-lhe a sanção correspondente. A lei deve definir com precisão e de forma cristalina a conduta proibida.

Busato (2013, p. 17) esclarece que “a pena deve executar-se na forma legalmente estabelecida”. Logo, o princípio da legalidade também deve ser observado na execução da pena.

1.2.2 Presunção de inocência

Consoante ao artigo 5º, inciso LVII da Constituição da República Federativa do Brasil, ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória. Logo, o princípio da presunção de inocência deve prevalecer quando houver qualquer dúvida a respeito da culpabilidade.

Segundo Daniella Duarte Lopes (2017, p. 09), em sua dissertação sobre o princípio da presunção de inocência e a execução antecipada da pena:

O princípio da presunção de inocência é um dos princípios basilares do Estado de Direito. E, como garantia processual penal, visa à tutela da liberdade pessoal, salientando a necessidade de o Estado comprovar a culpabilidade do indivíduo, que é de forma constitucional presumido inocente, sob pena de retroceder ao estado de total arbítrio estatal.

O pensador Beccaria, afirma que, “sendo a perda da liberdade uma pena em si, esta apenas deve preceder a condenação na exata medida em que a necessidade o exige” (BECCARIA, 2005, p. 62).

1.2.3 Irretroatividade da lei penal

Uma das mais preciosas garantias dos direitos humanos, já era prevista na Constituição de 1824, no artigo 179, inciso III³ e que, atualmente, está disposta no artigo 5º, inciso XL⁴, da Constituição Federal vigente. A irretroatividade da lei penal decorre também do princípio da legalidade, pois, é necessário que haja tipificação penal antes do fato para que se possa ter aplicabilidade, ou seja, é impossível condenar alguém sem a existência de um delito tipificado.

Deste modo, como ensina Luisi (2003, p. 26), expressa a reserva legal a “exigência da atualidade da lei, impondo que a mesma, como princípio, só alcança os fatos cometidos depois do início de sua vigência, não incidindo sobre os fatos anteriores”.

No mesmo inciso do artigo 5º (XL), há uma exceção para que a lei retroaja no tempo, que trata-se de quando for benéfica ao réu.

Luisi (2003, p. 29), sobre esse dispositivo, aduz que:

³ Art. 179. A inviolabilidade dos Direitos Cívicos, e Políticos dos Cidadãos Brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, é garantida pela Constituição do Império, pela maneira seguinte.

[...]

III. A sua disposição não terá efeito retroactivo.

⁴ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

A atual Constituição brasileira merece encômios por ter disposto de forma clara a retroatividade quando beneficia ao réu. Isto importa que sempre a lei penal retroage quando em favor do réu, ainda quando haja sentença com trânsito em Julgado.

Portanto, a lei penal como regra é irretroativa e, como exceção, só retroagirá em caso de benefícios ao réu.

1.2.4 Progressividade das penas

A Exposição de motivos da parte geral do Código penal disciplina que: “As penas devem ser limitadas para alimentarem no condenado a esperança da liberdade e a aceitação da disciplina, pressupostos essenciais da eficácia do tratamento penal”.

O sistema progressivo faz com que a pena total do condenado possa ser atenuada em razão de bom comportamento e capacitação para ser reintegrado à sociedade.

1.2.5 Individualização da pena

Muito há que se falar sobre a individualização da pena, princípio que deve ser observado nos três momentos da aplicação da lei penal. Desde a edição das leis penais, deve o legislador se atentar à individualização. Ao cominar a pena em abstrato ao crime, já se inicia a individualização, devendo as quantidades mínima e máxima se adequarem ao crime cometido (TAVARES, 2017, p. 22).

Nos dizeres de Souza (2006, p. 29):

o termo “individualização da pena”, empregado pela Constituição Federal (art. 5º XLVI), não se satisfaz com uma interpretação estrita; ao contrário, comporta a ideia de individualização ampla, interpretada como atividade que se desdobra em três momentos sucessivos, porém, integrados, que conjuntamente materializam o verdadeiro conteúdo do princípio da individualização, requerendo prudência redobrada dos órgãos encarregados da sua instrumentalização prática.

Conforme MARCÃO (2011, p. 8-9):

A Constituição Federal assegura o princípio da individualização da pena, que também deve ser observado em sede de execução penal. Daí porque a Lei de Execução Penal disciplina e determina, conforme a norma de regência (art. 5º da LEP), que “os condenados serão classificados segundo os seus antecedentes e personalidade, para orientar a individualização da execução penal”, sendo certo que a classificação deve ser feita por “Comissão Técnica de Classificação que elaborará o programa individualizador da pena privativa de liberdade adequada ao condenado ou preso provisório” (art. 6º da LEP).

1.2.6. Devido processo legal

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Habeas Corpus nº 165.200, tendo como Relatora a Ministra Maria Thereza de Assis Moura, assim se posicionou:

A judicialização da execução penal representa um dos grandes passos na humanização do sistema penal. Como corolário da atividade judicial encontra-se o devido processo legal, de cujo feixe de garantias se notabiliza a ampla defesa. Prescindir-se da defesa técnica no acompanhamento de procedimento administrativo disciplinar para apuração de falta grave implica ilegalidade, pois, desconsidera-se a condição de vulnerabilidade a que submetido o encarcerado.

Nesse contexto, Lopes Júnior (2007, p. 402) entende que:

é imprescindível fortalecer a figura do apenado, através da assistência do defensor. A defesa técnica é indisponível e absolutamente necessária no processo de execução, em que o apenado está completamente fragilizado e à mercê dos abusos e excessos do Estado.

Em caso de ofensa à bens jurídicos tutelados, será admitido, com observância ao devido processo legal, que haja restrição de direitos fundamentais para aplicação da pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos (FERNANDES, 2016, p. 40).

1.2.7 Isonomia

Nos termos do artigo 5º, *caput*, da Constituição Federal, todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza. Logo, este princípio não deve ser aplicado de forma restrita, mas no seu mais amplo sentido, para que haja igualdade entre as os iguais e desigualdade entre os desiguais.

1.2.8 Dignidade da pessoal humana

De acordo com Bechara (2011, p. 161), “ao estabelecer valores, interesses e garantias fundamentais, a Constituição Federal não se dirige originalmente à regulação do comportamento dos cidadãos entre si, e sim ao reconhecimento de limitações fundamentais ao exercício do poder político do Estado”.

Conforme explica René Ariel Dotti (1998, p. 222), “embora se admita a necessidade de punição, repugna à consciência de todos a inflicção de castigos cruéis e ofensivos à dignidade humana que sempre permanece, em maior ou menor escala, até no pior delinquente”. No mesmo sentido, ponderam Sérgio Salomão Shecaira e Alceu Correa Júnior (2002, p. 87) que “é através da forma de punir que se verifica o avanço moral e espiritual de uma sociedade, não se admitindo pois, nos tempos atuais, qualquer castigo que fira a dignidade e a própria condição do Homem, sujeito de direitos fundamentais invioláveis.

Ou seja, de nenhuma forma pode haver discriminação, seja ela por etnia, cor, sexo ou outras formas de diminuir ou desrespeitar alguém. Logo, independente do ato cometido, deve prevalecer, sempre, a dignidade humana sobre a pena aplicada.

Ainda, como esclarece Silva (1998, p. 91), ao reconhecer a dignidade da pessoa humana, a Constituição transformou-a num valor supremo da ordem jurídica, acrescentando que, “nem mesmo um comportamento indigno priva a pessoa dos direitos fundamentais que lhe são inerentes, ressalvada a incidência de penalidades constitucionalmente autorizadas”. (SILVA, 1998, p. 93).

Na esfera internacional, o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos – Decreto 592/92 (artigo 10)⁵ e o Pacto de São José da Costa Rica - Decreto 678/1992 (art. 5º)⁶ preconizam o respeito à integridade física e moral dos presos.

1.2.9 Vedação do excesso da execução

Como leciona Alvin August de Sá (2011, p. 227/229): A ressocialização é o pressuposto básico para que o encarcerado possa ser reinserido na sociedade. E, ainda, afirma que, não é a ressocialização (entendida como a adequação social da conduta do indivíduo punido) que deve ser um pressuposto para a inclusão social (reintegração social), mas a inclusão social é que deve ser um pressuposto para a ressocialização.

1.2.10 Proporcionalidade

Este princípio será melhor abordado em outro momento, mas é importante ressaltar que, tem como finalidade regular a relação entre o meio e o fim de um conflito, ou seja, entre os objetivos que se pretende alcançar com as normas e os meios necessários para atingir os desígnios. Logo, com a devida regulamentação, surge como consequência, o estabelecimento de limites ao Estado, proibindo-o de exceder ou abusar de seu poder estatal de punir, assim como proíbe a proteção deficiente (GRECO, 2014, p. 118).

⁵ ARTIGO 10

1. Toda pessoa privada de sua liberdade deverá ser tratada com humanidade e respeito à dignidade inerente à pessoa humana pessoa privada de sua liberdade deverá ser tratada com humanidade e respeito à dignidade inerente à pessoa humana.
[...]

⁶ ARTIGO 5

Direito à Integridade Pessoal

1. Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua integridade física, psíquica e moral.

Todos esses princípios que regem a execução da pena são essenciais para que o condenado cumpra com a pena estabelecida por sentença penal condenatória transitada em julgado, de forma justa e humana, além de garantir que seus direitos sejam resguardados.

1.3 DIREITOS E DEVERES DO DETENTO

Consagrada como uma das leis mais avançadas, por juristas e especialistas, a LEP prevê diversos direitos e também deveres dos condenados e, do mesmo modo, aos presos provisórios, como integridade física e mental, educação, assistência médica e social dentre outros (TEIXEIRA, Alessandra, 2007, p. 71).

A Constituição Federal confere diversos direitos fundamentais aos presos, entre eles o disposto nos artigo 5º, incisos III e XLIX, que proíbem tratamento desumano ou degradante, bem como asseguram o respeito à sua integridade física e moral.

O artigo 3º da LEP estabelece que “ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei”. Já o artigo 59, *caput*, do Código Penal determina que o juiz, ao fixar a pena base, deverá levar em consideração, além das circunstâncias ali arroladas, o necessário e suficiente para a *reprovação e prevenção do crime* (SCHMIDT, 2007, p. 207).

Segundo Andrei Zenker Schmidt (2007, p. 222-223):

A jurisdição e, conseqüentemente, a constitucionalização da pretensão executória do Estado, dá origem, primeiramente, a *deveres* dos representantes do Estado em não ofenderem os direitos fundamentais do preso.

[...]

Já os presos, por sua vez, possuem os mesmos deveres dos demais cidadãos – ou seja, o dever de respeitar os direitos individuais alheios – e outro que lhes é peculiar: o de cumprir a sanção penal imposta na sentença condenatória, com seus respectivos efeitos no curso da execução. Por outro lado, este mesmo preso terá todos os direitos dos demais cidadãos, menos um, que decorre de seu dever peculiar e diferenciado dos demais indivíduos: a liberdade de ir e vir. Nada mais, nada menos.

Logo, entende-se que além do preso ter deveres, o próprio Estado possui responsabilidades e obrigações para que os direitos dos presos sejam respeitados e garantidos durante todo o cumprimento da pena.

Alguns dos principais direitos dos presos podem ser relacionados à formas de assistência que o Estado tem o dever de prestar, são elas: assistência médica com atendimento médico, farmacêutico e odontológico; assistência jurídica gratuita prestada aos detentos que não possuem condições financeiras de arcar com o pagamento de um advogado, e também assistência na alimentação e vestuário do recluso (TAVARES, 2017, p. 63).

Os artigos 39 a 41⁷ da Lei de Execução Penal tratam dos deveres e direitos do apenado.

⁷ Art. 39. Constituem deveres do condenado:

- I - comportamento disciplinado e cumprimento fiel da sentença;
- II - obediência ao servidor e respeito a qualquer pessoa com quem deva relacionar-se;
- III - urbanidade e respeito no trato com os demais condenados;
- IV - conduta oposta aos movimentos individuais ou coletivos de fuga ou de subversão à ordem ou à disciplina;
- V - execução do trabalho, das tarefas e das ordens recebidas;
- VI - submissão à sanção disciplinar imposta;
- VII - indenização à vítima ou aos seus sucessores;
- VIII - indenização ao Estado, quando possível, das despesas realizadas com a sua manutenção, mediante desconto proporcional da remuneração do trabalho;
- IX - higiene pessoal e asseio da cela ou alojamento;
- X - conservação dos objetos de uso pessoal.

Parágrafo único. Aplica-se ao preso provisório, no que couber, o disposto neste artigo.

Art. 40 - Impõe-se a todas as autoridades o respeito à integridade física e moral dos condenados e dos presos provisórios.

Art. 41 - Constituem direitos do preso:

- I - alimentação suficiente e vestuário;
- II - atribuição de trabalho e sua remuneração;
- III - Previdência Social;
- IV - constituição de pecúlio;
- V - proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação;
- VI - exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena;
- VII - assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa;
- VIII - proteção contra qualquer forma de sensacionalismo;
- IX - entrevista pessoal e reservada com o advogado;
- X - visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados;
- XI - chamamento nominal;
- XII - igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena;
- XIII - audiência especial com o diretor do estabelecimento;
- XIV - representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito;
- XV - contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes.
- XVI - atestado de pena a cumprir, emitido anualmente, sob pena da responsabilidade da autoridade judiciária competente. [\(Incluído pela Lei nº 10.713, de 2003\)](#)

Além do rol de direitos previstos na Lei de Execução Penal, os presos também fazem jus aos direitos individuais e sociais previstos na Constituição Federal, desde que, compatíveis com a situação penal de cumprimento de pena, pois, estar na condição de detento, não retira de nenhuma pessoa a condição de sujeito de direitos.

O art. 5º, XLIX, da Constituição Federal, assegura aos presos o respeito à integridade física e moral, e o art. 38 do Código Penal enfatiza que “o preso conserva todos os direitos não atingidos pela perda da liberdade, impondo-se a todas as autoridades o respeito à sua integridade física e moral”.

Conforme expõe de maneira conclusiva, Alessandra Teixeira (2007, p 08.):

Impor um tratamento legal à disciplina carcerária significou trazer para os marcos da legalidade, do devido processo legal e, em tese do controle judicial, a pedra fundamental do funcionamento da prisão. Através da extinção da cela forte, da regulamentação do procedimento disciplinar à aplicação de sanções previstas na lei, da previsão de condutas consideradas faltas graves e suas sanções e do controle jurisdicional sobre toda a dinâmica disciplinar, tanto pela correição aos presídios, como pela posterior apreciação dos processos disciplinares por faltas graves, a LEP penetrou o campo obscuro e central da existência prisional, introduzindo nesse espaço a previsão legal e a mediação do sistema de justiça.

Cabe ressaltar que, de acordo com o princípio da legalidade, ninguém é obrigado a fazer algo ou deixar de fazer, senão em virtude da lei. Consequentemente, pode-se concluir que é permitido ao preso tudo aquilo que não lhe é proibido.

Quanto às obrigações atribuídas aos detentos, a primeira delas é o comportamento disciplinado e o fiel cumprimento da sentença penal condenatória que lhe foi imposta. Obedecer às regras internas das unidades penitenciárias faz parte do cumprimento de deveres que determinam algumas limitações que vão desde a maneira de se movimentar no interior do estabelecimento, até a forma de se expressar.

A falta de observação de algum dever pode acarretar sanções e consequências danosas aos detentos, que podem perder “regalias” e direitos conquistados no processo de cumprimento de pena.

Todos esses direitos e deveres dispostos na Lei de Execução Penal, estabelecem o mínimo necessário para que se possa punir e, simultaneamente, humanizar. Principalmente com o trabalho prisional, os detentos além de terem a possibilidade de se qualificarem durante o cumprimento da pena e desfrutar do direito de remissão de 01 (um) dia da pena para cada 03 (três) dias de trabalho⁸, ainda têm a possibilidade de reinserção social.

Limongi (2017) assevera que:

O combate ao crime não se perfaz pelo punitivismo do Estado, mas tão só pela resolução dos problemas sociais, um dos quais a imensa desigualdade social, com a conseqüente desigualdade de tratamento, incluindo a desigualdade de consideração. Todos os homens são iguais... somente perante a lei ou perante Deus. Não, porém, aos olhos humanos... Nesses termos, a sociedade e o Estado não querem reconhecer o criminoso como pessoa, sujeito de direito, relegando-o ao completo abandono, quando a Lei de Execução Penal quer que seja ele reeducado para sua reinserção na sociedade, com a possibilidade de convívio pacífico.

Analisando os deveres disciplinados na Lei de Execução Penal, observa-se que o maior propósito é de reinserir os presos na sociedade, conforme dispõe o próprio artigo 1º no sentido de que a execução penal deve proporcionar a harmônica integração social do condenado. Para a LEP, estes são os valores que se espera de um cidadão socializado: comportamento disciplinado, obediência, urbanidade, trabalho e higiene (TAVARES, 2017, p. 65).

Portanto, mesmo para os deveres dos condenados, é necessário que sejam observados os princípios constitucionais e a finalidade do cumprimento da pena privativa de liberdade, para que a punição não se pareça com vingança, nunca deixando-se de lado a dignidade da pessoa humana.

⁸ Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena. ([Redação dada pela Lei nº 12.433, de 2011](#)).

[...]

II - 1 (um) dia de pena a cada 3 (três) dias de trabalho.

Por outro lado, a violação dos deveres implicará em consequências ao condenado. A Lei de Execução Penal estabelece a previsão de faltas disciplinares que são classificadas em natureza leve, média e/ou grave, as quais serão abordadas no próximo capítulo.

2 AS FALTAS GRAVES NA LEI DE EXECUÇÃO PENAL

Falta é a conduta contrária à disciplina, ou seja, quando incorre incide na omissão de comportamento disciplinar coerente.

As faltas disciplinares classificam-se em leves, médias ou graves, a depender de cada situação. Em casos de faltas leves ou médias, o próprio estabelecimento penal poderá punir os detentos conforme seu regimento interno, desde que, em consonância com a LEP e observando as sanções previstas no artigo 53⁹. Sobretudo, na ocorrência de faltas graves, é necessário que seja instaurado o PAD – procedimento administrativo disciplinar, a fim de apurar a conduta do recluso, que pode ser punida com a suspensão ou restrição de direitos, conforme artigo 41, parágrafo único da LEP¹⁰.

O objetivo deste capítulo é analisar as espécies de faltas graves previstas na LEP, os procedimentos realizados para apuração de incidentes e suas principais consequências.

2.1 AS ESPÉCIES DE FALTA GRAVE

A execução da pena é caracterizada pelo cumprimento da condenação imposta além da obediência e respeito às normas internas estabelecidas pelas penitenciárias e presídios por meio de portarias e resoluções.

Freire (2005, p. 105) aduz que:

[...] o que se visualiza no universo prisional é que os dispositivos disciplinares, ao estabelecerem uma envolvente rede coercitiva, baseada

⁹ Art. 53. Constituem sanções disciplinares:

I - advertência verbal;

II - repreensão;

III - suspensão ou restrição de direitos (artigo 41, parágrafo único);

IV - isolamento na própria cela, ou em local adequado, nos estabelecimentos que possuam alojamento coletivo, observado o disposto no artigo 88 desta Lei.

V - inclusão no regime disciplinar diferenciado. ([Incluído pela Lei nº 10.792, de 2003](#))

¹⁰ Art. 41 – Constituem direitos do preso:

[...]

Parágrafo único. Os direitos previstos nos incisos V, X e XV poderão ser suspensos ou restringidos mediante ato motivado do diretor do estabelecimento.

em múltiplas regras ativamente impostas aos condenados, não apenas afrontam grosseiramente os direitos e garantias individuais dos condenados, mas, de forma subliminar violam a perspectiva ressocializadora, retroalimentando o sistema penal.

As faltas disciplinares ocorrem quando o recluso deixa de seguir regras impostas, sejam elas determinadas pela LEP, ou pelo ordenamento interno de cada ergástulo. Contudo, competem tão somente à LEP discorrer as faltas de natureza grave.

Deste modo, disciplinada no artigo 50 da LEP, que são consideradas faltas graves:

Art. 50. Comete falta grave o condenado à pena privativa de liberdade que:
I - incitar ou participar de movimento para subverter a ordem ou a disciplina;
II - fugir;
III - possuir, indevidamente, instrumento capaz de ofender a integridade física de outrem;
IV - provocar acidente de trabalho;
V - descumprir, no regime aberto, as condições impostas;
VI - inobservar os deveres previstos nos incisos II e V, do artigo 39, desta Lei.
VII – tiver em sua posse, utilizar ou fornecer aparelho telefônico, de rádio ou similar, que permita a comunicação com outros presos ou com o ambiente externo. [\(Incluído pela Lei nº 11.466, de 2007\)](#)
Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, ao preso provisório.

Os deveres citados no inciso VI do artigo supra, que se forem descumpridos geram a falta de natureza grave, referem-se ao artigo 39 da LEP e são os do inciso II (obediência ao servidos e respeito a qualquer pessoa com quem deva relacionar-se) e o do inciso V (execução do trabalho, das tarefas e das ordens recebidas).

Ainda, de acordo com o artigo 52 da LEP, a prática de crime doloso também é considerada falta de natureza grave.

Consoante ao princípio da legalidade, o rol de faltas graves anteriormente mencionado, é taxativo, logo, não é possível que seja ampliado pelo intérprete, assim como, não há previsão legal para que a administração possa criar, acrescentar ou modificar o rol descrito.

De acordo com Tavares (2013, p.59):

Observando-se o rol das faltas de natureza grave e as faltas que são arroladas no Regimento Interno Padrão como médias e leves, verifica-se

que pouco sobra de liberdade para o indivíduo encarcerado, que não tem outra alternativa a não ser “prisionalizar-se” para sobreviver ao sistema. Assim, terá bom comportamento carcerário aquele que conseguir se adaptar às normas disciplinares sem demonstrar nenhum tipo de indignação. Para quem vivencia o regime prisional, seja trabalhando no interior das unidades prisionais, seja tendo contato direto com os processos de execução, fica fácil observar que os sentenciados precisam se conformar com as regras que lhes são impostas e, sempre que se mostram indignados, são punidos administrativamente. Não se trata de defender a ideia de que os presos podem escolher como irão cumprir a pena que lhes foi imposta, mas sim uma constatação de que o controle disciplinar interfere gravemente na execução da pena e, por vezes, acaba por flexibilizar os direitos do condenado.

De outro lado, Marcão (2007, p. 255), ensina que:

É na determinação das faltas previstas como graves, contudo, que o assunto assume especial relevância, não só em razão da sanção disciplinar prevista (isolamento celular) como, ademais, pelos efeitos reflexos que daí decorrem (conduta carcerária classificada como péssima, regressão de regime, (ilegal) perda de dias remidos, suspensão de saídas temporárias etc.).

Considerando que ter bom comportamento carcerário é requisito para obtenção da maioria dos benefícios previstos na LEP, as sanções disciplinares cometidas geram a inviabilidade do cumprimento da condenação em regime mais brando e dificultam que a pena possa ser atenuada.

2.2 PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS RELACIONADOS À APURAÇÃO

Primeiramente, cabe destacar que incumbe à administração prisional apurar o comportamento do preso e identificar, através da abertura de processo administrativo disciplinar, se a conduta pode ser considerada de natureza leve ou média (mediante as regras internas do estabelecimento prisional) ou de natureza grave (fundamentada nos incisos do artigo 50 e seguintes da LEP).

Nesse sentido, é o entendimento da jurisprudência Catarinense:

ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de
Execução Penal n. 0007684-49.2018.8.24.0018, de Chapecó ESTADO
DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Execução
Penal n. 0007684-49.2018.8.24.0018, de Chapecó Relator: Des. Carlos
Alberto Civinski EXECUÇÃO PENAL. RECURSO DE AGRAVO (LEP, ART.

197). **INSURGÊNCIA DA DEFESA. DECISÃO QUE HOMOLOGOU PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR (PAD). PRÁTICA DE FALTA GRAVE PREVISTA NO ART. 50, I E VI, DA LEP. PRETENDIDA A REFORMA DA DECISÃO HOMOLOGATÓRIA. INVIABILIDADE. PAD QUE ESTÁ INSTRUÍDO COM ELEMENTOS SUFICIENTES PARA CARACTERIZAR A FALTA GRAVE. PRETENDIDA DESCLASSIFICAÇÃO PARA FALTA DISCIPLINAR MÉDIA. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO DIRETOR DA UNIDADE PRISIONAL PARA CLASSIFICAR A TRANSGRESSÃO DISCIPLINAR E FAZER A SUBSUNÇÃO DO FATO À NORMA. ANÁLISE JUDICIAL RESTRITA À LEGALIDADE DO PAD. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE. DECISÃO CONFIRMADA.** - De acordo com o entendimento sufragado pelo STJ no Recurso Especial Representativo de Controvérsia 1.378.557/RS, **é incumbência do diretor do estabelecimento prisional apurar a conduta do detento. A atuação do magistrado na execução da pena**, em matéria disciplinar, revela-se limitada à aplicação de algumas sanções, **podendo, ainda, quando provocado, efetuar apenas controle de legalidade dos atos e decisões proferidas pela autoridade administrativa.** - Parecer da PGJ pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso. - Recurso conhecido e desprovido. V (TJSC. Agravo de Execução Penal n. 0007684-49.2018.8.24.0018, de Chapecó, rel. Des. Carlos Alberto Civinski, Primeira Câmara Criminal, j. 06-09-2018) (SANTA CATARINA, 2018).

Por conseguinte, a administração prisional, justamente por ter como uma de suas funções supervisionar os presos e suas condutas dentro do ergástulo é quem melhor pode reconhecer e certificar a atitude dos reclusos, de forma a julgar o fato e classificar a falta como leve, média ou grave.

O procedimento realizado dentro do estabelecimento prisional para apuração dos incidentes disciplinares é o chamado PAD – Procedimento Administrativo Disciplinar. No PAD é obrigatório que seja assegurado aos presos o direito de defesa (que tem previsibilidade no artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal¹¹, e também no artigo 59 da LEP¹²) e, após sua conclusão, este, será encaminhado ao juízo da vara de execuções penais¹³.

Segundo Renato Marcão, em seu artigo “Execução Penal – Ideal normativo e realidade prática” (2012), a prática da execução penal afronta diversos dispositivos da própria Lei de Execução Penal, visto que, há grande desrespeito às garantias constitucionais. A falta de observação das próprias garantias incorre em

¹¹ LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

¹² Art. 59. Praticada a falta disciplinar, deverá ser instaurado o procedimento para sua apuração, conforme regulamento, assegurado o direito de defesa.

¹³ Art. 48. Na execução das penas restritivas de direitos, o poder disciplinar será exercido pela autoridade administrativa a que estiver sujeito o condenado.

Parágrafo único. Nas faltas graves, a autoridade representará ao Juiz da execução para os fins dos artigos 118, inciso I, 125, 127, 181, §§ 1º, letra d, e 2º desta Lei.

nulidade de diversos atos, como por exemplo, a ausência de audiência de justificação para o condenado apresentar sua defesa gera nulidade de punição eventualmente aplicada.

A respeito da audiência de justificação, o Tribunal Catarinense vem adotando a regra de que se o condenado já tiver sido ouvido dentro da unidade prisional, desde que, realizada juntamente com o advogado ou defensor público, assegurando o contraditório e a ampla defesa, torna-se desnecessária a designação de audiência em juízo, pois, cabe ao magistrado tão somente a análise do controle de legalidade dos atos praticados pela unidade prisional.

Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial da Corte Catarinense:

[...] AUSÊNCIA DA AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO. PRESCINDIBILIDADE. OITIVA REALIZADA NO INCIDENTE INSTAURADO PARA APURAÇÃO DE FALTA GRAVE. ASSEGURADOS AO APENADO OS DIREITOS AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA [...]. É prescindível nova oitiva do apenado antes da homologação judicial da falta grave se ele foi previamente ouvido em procedimento administrativo disciplinar, no qual foram observados o direito à ampla defesa e ao contraditório. [...] A atuação do magistrado na execução da pena, em matéria disciplinar, revela-se limitada à aplicação de algumas sanções, podendo, ainda, quando provocado, efetuar apenas controle de legalidade dos atos e decisões proferidas pela autoridade administrativa. (TJSC, Agravo de Execução Penal n. 0003294-21.2018.8.24.0023, da Capital, rel. Des. Carlos Alberto Civinski, Primeira Câmara Criminal, j. 12-04-2018). (SANTA CATARINA, 2018).

E,

[...] APENADO REGULARMENTE ACOMPANHADO POR DEFESA TÉCNICA DURANTE TODO O PROCEDIMENTO. DESNECESSIDADE DE AUDIÊNCIA JUDICIAL DE JUSTIFICAÇÃO, ANTE A RECONHECIDA COMPETÊNCIA DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA PARA APURAR E DECIDIR QUANTO À INFRAÇÃO. CONTROLE DE LEGALIDADE BEM REALIZADO PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO, COM CORRETA APLICAÇÃO DE SANÇÕES. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, Agravo de Execução Penal n. 0011578-22.2017.8.24.0033, de Itajaí, rel. Des. Júlio César M. Ferreira de Melo, Primeira Câmara Criminal, j. 15-02-2018). (SANTA CATARINA, 2018).

Ainda, é entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que considerando que a norma (art. 118, §2º da LEP) não dispõe sobre a oitiva pessoal do condenado, somente se referindo a necessidade de oitiva, pode, então, ser realizada no âmbito administrativo, com o acompanhamento de defesa técnica (BRASIL, 2015).

Deste modo, verifica-se que é assegurado ao condenado, a sua defesa, acompanhado de seu defensor, quando prestar depoimento dentro da unidade prisional.

Ainda, conforme o art. 2º da Lei de Execução Penal, o processo de execução deve reger-se pelos dispositivos contidos na Lei de Execução Penal, bem como, pelo Código de Processo Penal, justificando, portanto, o propósito de assegurar ao condenado todos os princípios e direitos que o acusado, durante o processo de conhecimento, possui.

Nesse sentido, estabelece a Súmula 533 do STJ que:

Para o reconhecimento da prática de falta disciplinar no âmbito da execução penal, é imprescindível a instauração de procedimento administrativo pelo diretor do estabelecimento prisional, assegurado o direito de defesa, a ser realizado por advogado constituído ou defensor público nomeado.

Portanto, deve-se preservar o direito de defesa do recluso nos incidentes disciplinares instaurados em seu desfavor, realizados por seu advogado constituído e, na falta deste, por defensor público ou dativo nomeado pelo juízo.

Após a oitiva do detento e das testemunhas e, finalizado o relatório da comissão técnica, o diretor prisional decidirá pela sanção a ser imposta, as quais estão previstas no artigo 53 da LEP (que serão abordadas no próximo item), e encaminhará ao juiz da execução penal para homologação do feito.

Para Marcão (2007, p. 36), quando trata-se da prática de crime doloso, “não é necessário aguardar a condenação nem tampouco o trânsito em julgado de sentença penal condenatória” para que seja considerada falta grave e homologada, ainda, destaca que “não há violação ao princípio segundo o qual ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença condenatória”. Por fim, salienta que tão somente “basta a *prática* do crime doloso”, pois neste caso, resta demonstrado o total descaso do recluso com a disciplina a ser mantida no estabelecimento prisional.

O Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu por unanimidade, em 29 de agosto de 2014, a repercussão geral em matéria tratada no Recurso Extraordinário (RE) 776.823, em que se discute a necessidade de condenação com trânsito em julgado para se considerar como falta grave, no âmbito administrativo carcerário, a prática de fato definido como crime doloso.

A manifestação da Procuradoria Geral da República, em 18 de dezembro de 2013, é pelo provimento do Recurso Extraordinário nº 776.823 – RS nos seguintes termos:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FALTA GRAVE NO CURSO DA EXECUÇÃO PENAL. PRÁTICA DE FATO DEFINIDO COMO CRIME DOLOSO. SANÇÃO DE NATUREZA ADMINISTRATIVODISCIPLINAR. INEXIGIBILIDADE DE SENTENÇA CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO. APLICAÇÃO INADEQUADA DO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA. PRECEDENTES DO STF. PARECER PELO PROVIMENTO DO RECURSO.

Como argumenta Tavares (2017, p. 81):

O ideal seria que, para se evitar decisões conflitantes, o que ocorreria com a absolvição no processo de conhecimento e a condenação no procedimento administrativo, se aguardasse o deslinde do processo criminal, mas com a demora no julgamento dos processos, isso se torna praticamente impossível, diante da “necessidade” de punição do preso disciplinarmente.

O procedimento administrativo disciplinar é justamente o ato de apuração de todos os fatos e todas as circunstâncias, para que posteriormente possam ser aplicadas as sanções necessárias. E, ainda, deve ser motivado, sob pena de nulidade, nos termos do art. 59, parágrafo único da LEP.

Com a instauração do PAD, podem ocorrer 03 situações diferentes:

- 1 – o reconhecimento da falta grave;
- 2 – o reconhecimento de falta leve ou média;
- 3 – o não reconhecimento de falta disciplinar ou a impossibilidade de reconhecimento da autoria.

No caso de reconhecimento de falta leve ou média, cabe ao diretor da unidade prisional aplicar a sanção cabível. Já, no caso de não reconhecimento de falta disciplinar ou quando houver impossibilidade de certificação sobre a autoria, não há como aplicar qualquer sanção.

Todavia, quando há constatação e identificação da falta disciplinar de natureza grave, surgem as aplicações de sanções disciplinares, previstas no art. 53 da LEP, que serão abordadas logo mais.

Entretanto, enquanto o PAD encontra-se pendente de julgamento, torna-se prejudicada a análise de concessão de eventuais benefícios, pois, entende-se que não há como analisar o requisito subjetivo.

Neste sentido, inclusive, é a jurisprudência da Egrégia Corte de Santa Catarina:

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. **DECISÃO QUE SUSPENDEU AS SAÍDAS TEMPORÁRIAS E O DEFERIMENTO DE OUTROS BENEFÍCIOS.** NOTÍCIA DE FALTA GRAVE. SUSPENSÃO DAS BENESSES. POSSIBILIDADE. PODER GERAL DE CAUTELA. PRECEDENTES. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. CELULARES E DROGAS ENCONTRADOS NA CELA DO AGRAVANTE. DESNECESSIDADE DE EXAME APROFUNDADO DA AUTORIA E MATERIALIDADE. QUESTÕES A SEREM DIRIMIDAS NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR (PAD), SUJEITO À POSTERIOR HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL. EXEGESE DA SÚMULA 533 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SANÇÃO COLETIVA NÃO VERIFICADA. MEDIDA APLICADA EM CARÁTER PRECÁRIO. RECURSO NÃO PROVIDO. **1 Diante da notícia da prática de falta grave, é possível a suspensão cautelar dos benefícios da execução penal, não sendo exigível extensa fundamentação a respeito da materialidade e autoria da infração, a serem apuradas em procedimento administrativo disciplinar, sujeito à posterior homologação judicial, conforme dispõe a Súmula 533 do Superior Tribunal de Justiça.** 2 Não traduz sanção coletiva a suspensão cautelar de benesses aos presos alocados na cela em que cometida a falta grave, haja vista que a medida é estabelecida em caráter precário, enquanto pendente a apuração de responsabilidades. (TJSC, Agravo de Execução Penal n. 0001684-13.2017.8.24.0036, de Jaraguá do Sul, rel. Des. Moacyr de Moraes Lima Filho, Terceira Câmara Criminal, j. 06-06-2017, **grifos nossos**.) (SANTA CATARINA, 2017).

Portanto, observa-se que é imprescindível a realização de procedimento administrativo disciplinar, pois, somente com o PAD conclusivo, é que se pode punir aquele que cometeu a falta durante a execução da pena e, também, analisar qual o tipo de penalização deve ser utilizada.

Em vista de todo o exposto, entende-se a importância da instauração do PAD. E, ainda, caso o recluso seja absolvido no processo criminal, este poderá postular, por meio de sua defesa, a instauração de incidente de excesso em execução, requerendo a afastabilidade da condenação por falta grave e os efeitos dela decorrentes, com fulcro no artigo 185 da LEP¹⁴.

¹⁴ Art. 185. Haverá excesso ou desvio de execução sempre que algum ato for praticado além dos limites fixados na sentença, em normas legais ou regulamentares.

2.3 SUSPENSÃO E RESTRIÇÃO DE DIREITOS

Já fora mencionado no item 1.3 os direitos e deveres do detento, que embora recluso, tem obrigações, dentre as quais pode-se destacar o bom comportamento carcerário e o fiel cumprimento da sentença penal condenatória, além de ter garantias por ser sujeito de direitos.

A falta de observação das obrigações do preso gera por consequência, a suspensão e restrição de certos privilégios, pois trata-se de fato que constitui sanção disciplinar, com base no artigo 53, inciso III da LEP.

A suspensão ou restrição de direitos somente se refere a determinados direitos do condenado, quais sejam, os previstos nos incisos V, X e XV do artigo 41 da LEP.

O primeiro caso diz respeito às atividades de recreação, que podem ser suspensas pelo prazo máximo de 30 dias, coincidindo com o prazo de isolamento. A respeito do isolamento, este consiste em manter o detento em cela solitária, conforme artigo 58 da LEP¹⁵.

Já, o segundo caso, previsto no inciso X do artigo 41, é a suspensão do direito de visitas do cônjuge, companheira, parentes ou amigos. Também é suspenso por 30 dias.

Em relação ao terceiro direito que pode ser suspenso, é o de contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes. Entretanto, de forma alguma pode ser negado o direito de comunicação do preso com o seu advogado. Do contrário, seria esta uma suspensão inconstitucional.

A última espécie de sanção disciplinar é o RDD – Regime Disciplinar Diferenciado. Esta modalidade somente é cabível nos casos do artigo 52 da LEP, ou seja, nos casos de prática de crime doloso e quando ocasione subversão à ordem e a disciplina, além do previsto nos parágrafos 1º e 2º do artigo supra¹⁶.

¹⁵ Art. 58. O isolamento, a suspensão e a restrição de direitos não poderão exceder a trinta dias, ressalvada a hipótese do regime disciplinar diferenciado

¹⁶ Art. 52. A prática de fato previsto como crime doloso constitui falta grave e, quando ocasione subversão da ordem ou disciplina internas, sujeita o preso provisório, ou condenado, sem prejuízo da sanção penal, ao regime disciplinar diferenciado, com as seguintes características:
[...]

Tratando-se de falta grave, uma vez apurada e homologada, será registrada no prontuário do apenado, podendo interferir no prazo para concessão de benefícios e, até mesmo, na manutenção das benesses anteriormente conquistadas. Além disso, de acordo com o art. 57, parágrafo único da LEP, com a prática de falta grave, o apenado fica sujeito à aplicação de sanções disciplinares que estão previstas no art. 53, inciso III, IV e V, também da LEP, que são: suspensão ou restrição de direitos do preso, isolamento, seja ele na própria cela ou em local adequado, e ainda, inclusão em regime disciplinar diferenciado.

Ademais, o juízo pode revogar até 1/3 dos dias remidos anteriormente à prática de falta grave, pode haver regressão de regime e revogação do benefício de saída temporária. Também, de acordo com o entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, interrupção no lapso temporal para obtenção de novos benefícios, com exclusão do livramento condicional, que por meio da súmula 441 do STJ “a falta grave não interrompe o prazo para obtenção do livramento condicional”.

Acerca das consequências do reconhecimento da falta grave, afirma André Estefam (2010, p. 310):

A consequência mais direta do reconhecimento da prática de falta grave – além da perda dos dias remidos – é a regressão de regime. operada a regressão, na forma do art. 118 da Lei de Execução Penal, novo cálculo há de ser elaborado, porque nova progressão só poderá ser pleiteada, como manda a lei, após o cumprimento de um sexto da pena no regime anterior e desde que haja mérito.

Logo, com a homologação da falta disciplinar, é criada uma data-base para concessão de benefícios, qual seja, a data em que o fato foi praticado. Deste modo, a fração correspondente para o benefício pleiteado deve ser realizada na pena remanescente a contar da data-base fixada.

§ 1º O regime disciplinar diferenciado também poderá abrigar presos provisórios ou condenados, nacionais ou estrangeiros, que apresentem alto risco para a ordem e a segurança do estabelecimento penal ou da sociedade. [\(Incluído pela Lei nº 10.792, de 2003\)](#)

§ 2º Estará igualmente sujeito ao regime disciplinar diferenciado o preso provisório ou o condenado sob o qual recaiam fundadas suspeitas de envolvimento ou participação, a qualquer título, em organizações criminosas, quadrilha ou bando.

Deste modo, percebe-se que a homologação de faltas disciplinares sempre deve vir acompanhada de fundamentação, pois, pode retardar diversos benefícios a que o acusado teria direito.

3 O TEMPO DE DURAÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR E O PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE/PROPORCIONALIDADE

Aqui tem-se que nada pode aguardar a eternidade para ser julgado, até porque, toda pena tem finalidade de servir de “lição” ao condenado para que não cometa novamente aquela conduta. Nos casos de incidentes disciplinares, enquanto aguarda-se o julgamento do feito, o recluso tem alguns de seus direitos suspensos, como saídas temporárias e progressão de regime, pois, nestes dois casos para obtenção dos benefícios é necessária análise do critério subjetivo, qual seja, o bom comportamento.

Quando um incidente disciplinar está em fase de apuração, o comportamento do detento também será analisado, motivo pelo qual, resta prejudicada qualquer verificação de benefícios mesmo que o critério objetivo já tenha sido alcançado. Até porque, caso com a conclusão do PAD reste demonstrado que houve prática de falta grave, o magistrado pode determinar a perda dos dias remidos, interferindo no cumprimento de pena.

Este capítulo visa identificar o prazo razoável para apuração das faltas graves sem que o recluso seja prejudicado com a morosidade, relacionado com o princípio da proporcionalidade/razoabilidade, e estudar acerca das consequências para o encarcerado com a demora na conclusão do PAD.

3.1 O PRAZO RAZOÁVEL PARA APURAÇÃO

Não há nenhum artigo específico na LEP a respeito do prazo para apuração das faltas graves. Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça vem adotando o prazo máximo de 03 anos, por analogia ao menor prazo previsto no artigo 109, do Código Penal, senão vejamos:

EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FALTA GRAVE. PRESCRIÇÃO DA FALTA GRAVE. INOCORRÊNCIA. NÃO DECORRIDO LAPSO TEMPORAL SUPERIOR A TRÊS ANOS. AGRAVO PROVIDO. 1. **Nos termos do entendimento desta Corte, a prescrição das faltas disciplinares de natureza grave, em virtude da inexistência de legislação específica, regula-se, por analogia, pelo menor dos**

prazos previstos no art. 109 do Código Penal, qual seja, 3 anos, nos termos do disposto na Lei n. 12.234/2010.

2. Não há falar em prescrição, porquanto não transcorrido o prazo prescricional de 3 anos entre a ocorrência da falta grave e a data da homologação pelo Juízo das execuções.

3. Agravo regimental provido para, afastada a extinção da punibilidade pela prescrição, determinar a devolução dos autos ao Tribunal de origem para que prossiga no julgamento do agravo em execução interposto pela defesa.

Logo, parte do Tribunal de Justiça de Santa Catarina adota o mesmo entendimento, como corrobora o posicionamento abaixo:

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. PEDIDOS DE PROGRESSÃO DE REGIME, SAÍDA TEMPORÁRIA E REMIÇÃO. EXCESSO DE PRAZO PARA A APURAÇÃO DE FALTA GRAVE. OCORRÊNCIA. ATRASO NÃO RAZOÁVEL. DETERMINAÇÃO DE JULGAMENTO NA ORIGEM. PEDIDO DE ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDO. 1 "O habeas corpus, em regra, não se presta à discussão de matérias afetas ao juízo da execução penal, haja vista a existência de via processual própria para esse fim, permitindo-se a sua utilização apenas quando a ilegalidade puder ser constatada de plano" (TJSC, HC n. 2014.080375-3, j. 27/11/2014). **2 Embora não exista prazo certo, se não justificado e razoável o atraso, não pode o apenado aguardar indefinitivamente a apuração da ocorrência de falta grave para que seja apreciada a concessão de benefícios na execução da pena privativa de liberdade.** (TJSC, Habeas Corpus n. 2015.032798-8, da Capital, rel. Des. Moacyr de Moraes Lima Filho, Terceira Câmara Criminal, j. 15-09-2015) (SANTA CATARINA, 2015).

Todavia, ainda no Tribunal de Justiça de Santa Catarina, foi realizado outro julgamento que considerou a demora na conclusão do PAD, entendendo que não pode o recluso ser penalizado pela morosidade, conforme dispõe:

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL - INSURGÊNCIA MINISTERIAL - PRELIMINAR DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE PRÉVIA OITIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO - INOCORRÊNCIA - REQUISITOS LEGAIS OBSERVADOS - INÉRCIA DO REPRESENTANTE DO ÓRGÃO ACUSATÓRIO - EIVA AFASTADA - MÉRITO - PROGRESSÃO DE REGIME DEFERIDO NA ORIGEM - **ALEGAÇÃO DE QUE O REEDUCANDO NÃO PREENCHERIA O REQUISITO SUBJETIVO, EM RAZÃO DE FALTA GRAVE PENDENTE DE APURAÇÃO - INVIABILIDADE - PROCEDIMENTO QUE PERDURA HÁ MAIS DE UM ANO - REEDUCANDO QUE NÃO PODE SER PENALIZADO PELA DEMORA NA CONCLUSÃO DO PROCESSO - ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL QUE ATESTA O BOM COMPORTAMENTO CARCERÁRIO - REQUISITOS DO ART. 112 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL PREENCHIDOS** - RECURSO DESPROVIDO. (TJSC, Recurso de Agravo n. 2015.066807-3, de Araranguá, rel. Des. Salete Silva Sommariva, Segunda Câmara Criminal, j. 15-12-2015).

E no mesmo sentido:

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL - PROGRESSÃO DE REGIME DEFERIDO NA ORIGEM - NEGADO O GOZO DAS SAÍDAS TEMPORÁRIAS POR AUSÊNCIA DO REQUISITO SUBJETIVO - FUNDAMENTO NA PENDÊNCIA DE CONCLUSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR INSTAURADO PARA A APURAÇÃO DE FALTA GRAVE - ALEGADO EXCESSO DE PRAZO - VIABILIDADE - PROCEDIMENTO QUE PERDURA HÁ APROXIMADAMENTE UM ANO - REEDUCANDO QUE NÃO PODE SER PENALIZADO PELA DEMORA NA CONCLUSÃO DO PROCEDIMENTO - PARECER DA ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL QUE ATESTA O BOM COMPORTAMENTO CARCERÁRIO DO APENADO - REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS (LEP, ART. 123) - BENEFÍCIO DEVIDO - PLEITO DE AUTORIZAÇÃO DE CINCO SAÍDAS - IMPOSSIBILIDADE - RENOVAÇÕES QUE DEVEM SER ANALISADAS NA ORIGEM SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSC, Recurso de Agravo n. 2015.048596-7, da Capital, rel. Des. Salete Silva Sommariva, Segunda Câmara Criminal, j. 15-09-2015) (SANTA CATARINA, 2015).

Destarte, observa-se que não há entendimento pacífico sobre o tema, tendo liberdade do magistrado de decidir sobre o tempo necessário para apuração das faltas graves. Ocorre que, para quem aguarda o julgamento, principalmente quando está prestes a alcançar benefícios, cada dia a mais é um tormento, uma aflição.

Ainda mais que, atualmente, os direitos dos presos estão sendo suprimos, vez que alguns tribunais passaram a entender desnecessária oitiva do apenado nas audiências de justificação, como é o caso do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

Agravo em Execução Penal. Prática de falta disciplinar grave. Preliminares de nulidade por falta de oitiva judicial e ausência do sentenciado na inquirição das testemunhas. Teses afastadas. Pleito de absolvição por atipicidade ou desclassificação. Conduta suficientemente comprovada. Perda dos dias remidos bem fixada e justificada. Agravo improvido. (TJ-SP – EP: 70055694220188260482 SP 7005569-42.2018.8.26.0482, Relator: Damião Cogan, data de julgamento: 23/10/2018, 5ª Câmara de Direito Criminal, data de publicação: 23/10/2018) (SÃO PAULO, 2018).

O Tribunal Catarinense, permanece entendendo a obrigatoriedade da oitiva, por respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa, como exemplifica a jurisprudência citada abaixo:

RECURSO DE AGRAVO. APURAÇÃO DE FALTA GRAVE. REGRESSÃO E PERDA DOS DIAS REMIDOS SEM PRÉVIA OITIVA DO REEDUCANDO EM AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO. OBRIGATORIEDADE. EXEGESE DO ART. 118, § 2º, DA LEI N. 7.210/84. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. NULIDADE RECONHECIDA. CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS, DE OFÍCIO, PARA CASSAR A REFERIDA DECISÃO, DETERMINANDO-SE A DESIGNAÇÃO DO ATO. RECURSO PREJUDICADO. "A Lei de Execuções Penais não impõe a obrigatoriedade de instauração do procedimento administrativo disciplinar, sendo, entretanto, imprescindível a realização de audiência de justificação, para que seja dada a oportunidade ao Paciente do exercício do contraditório e da ampla defesa" (STF, HC n. 110.278/RS, j. em 25/6/2013). (TJSC, Recurso de Agravo n. 2015.043715-5, da Capital, rel. Des. Moacyr de Moraes Lima Filho, Terceira Câmara Criminal, j. 11-08-2015) (SANTA CATARINA, 2015).

De outro modo, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, recentemente julgou um caso de embargos infringentes identificando a desnecessidade de realização de PAD nos casos de fuga, como informa:

EMBARGOS INFRINGENTES. AGRAVO EM EXECUÇÃO. FALTA GRAVE. FUGA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DESNECESSIDADE. Tratando-se de falta grave decorrida da fuga, desnecessária a instauração de procedimento administrativo disciplinar, não se afigurando a atual orientação do Superior Tribunal de Justiça a mais adequada, porquanto não contempla a melhor interpretação das regras contidas na Lei de Execução Penal, deixando de considerar a diversidade de condutas caracterizadoras de falta disciplinar, impondo a todos os casos o mesmo tratamento procedimental. Aliás, recentemente, o Supremo Tribunal Federal afetou a questão para análise sob a sistemática da repercussão geral, encontrando-se consignado no julgado a remansosa e atual orientação da Corte, no sentido da desnecessidade da realização de Procedimento Administrativo Disciplinar em casos como o vertente. EMBARGOS INFRINGENTES DESACOLHIDOS. POR MAIORIA. (Embargos Infringentes e de Nulidade nº 70078855046, Primeiro Grupo de Câmaras Criminais, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Honório Gonçalves da Silva Neto, Julgado em 05/10/2018) (RI GRANDE DO SUL, 2018).

Como se observa, o direito de defesa do recluso nestes casos é imprescindível, pois sem a sua oitiva, o ato torna-se inconstitucional visto o cerceamento de defesa e a inobservação do princípio do contraditório e da ampla defesa.

3.2 O PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE

Segundo Virgínia (2009, p. 13), princípio é uma palavra de origem latina *principium*, e que significa o começo de algo. Na acepção jurídica, o significado é de servir como base para a interpretação e aplicação das normas.

Chade Rezek Neto (2004, p. 56), conceitua o princípio da proporcionalidade como:

O princípio construtivo e fundamental, implícito e pressuposto na reunião entre Estado de Direito e Democracia, sendo sua função a de hierarquizar, em situações de conflito, os demais princípios buscando uma verdadeira ideia do Direito [...] tem grande relevância ordenando a aplicação dos princípios contidos na Constituição Federal para que haja o maior atendimento possível de certos princípios, com a mínima desatenção dos demais.

De outra parte, Dimitri Demoulis e Leonardo Martins afirmam (2007, p. 191):

A proporcionalidade deve ser entendida como elemento disciplinador do limite à competência constitucional atribuída aos órgãos estatais de restringir a área de proteção de direitos fundamentais, isto é, como resposta jurídica ao problema do vínculo do legislador aos direitos fundamentais, configurando um limite de seu poder limitador.

Conforme leciona Virginia (2009, p. 27), no âmbito do direito penal, o princípio da proporcionalidade significa que, em qualquer circunstância, deve ser guardada a devida proporção entre a sanção penal e a gravidade do fato como exigência de justiça e dignidade da pessoa humana.

Pela proporcionalidade procura-se estabelecer uma relação de equilíbrio entre o “meio” e o “fim”, isto é, entre o objetivo das normas e os meios utilizados para alcançá-los, sendo associado o princípio da proporcionalidade à proibição do excesso e à proibição da proteção deficiente. (ESTEFAM, 2010, p. 138-139).

Portanto, pode-se concluir que o princípio da proporcionalidade refere-se à adequação e ao equilíbrio para aplicação da sanção penal à infração cometida.

O princípio da proporcionalidade compreende os princípios da necessidade, adequação e proporcionalidade em sentido estrito.

Ensina Ana Claudia Ribeiro Tavares (2017, p. 23) que:

Por necessidade deve ser entendido que o legislador deve escolher os meios necessários para tutelar os bens jurídicos, observando a intervenção mínima e a subsidiariedade, ou seja, só deverá atuar o direito penal, se os outros ramos do direito falharem.

Quanto à adequação, deve ser observado se a norma penal é idônea para a consecução do fim perseguido, ou seja, o princípio da adequação significa que só é lícito ao Estado, em face de seu caráter instrumental, lançar mão de meios adequados para atingir seus objetivos. Por exemplo, pode ser citada a alteração legislativa sobre porte de drogas para consumo pessoal, delito que não é mais apenado com pena privativa de liberdade, por ser inadequada.

Em relação à proporcionalidade em sentido estrito, ou seja, a proporcionalidade das penas, se entende que o castigo deve guardar proporção com a gravidade do delito praticado,

Virginia destaca sobre a adequação que por esse requisito de forma alguma admite-se ataques a direitos de qualquer indivíduo se o meio utilizado não se mostrar idôneo à consecução do resultado pretendido (2009, p. 32).

Alice Bianchini pondera que (2002, p. 118):

Uma lei, portanto, quando de sua edição pode parecer adequada, mas, no momento de sua aplicação concreta, ou porque as circunstâncias se alteraram, ou porque deixou-se de considerar questões relevantes e de implicação prática direta, pode ocorrer de ela não se apresentar apta a contribuir para o fim instituído.

Logo, se os meios utilizados não forem apropriados para atingir a finalidade desejada, não haverá adequação.

Sobre o requisito da necessidade, é importante observar que para não haver desproporcionalidade, o meio utilizado para alcançar o objetivo final, além de ser adequado, deve ser o que menos limitar os direitos do preso.

É nesse sentido que Virginia explica (2009, p. 34):

A pena [...], é um mal e como mal serve para dissuadir a prática de outros delitos e para evitar que as pessoas façam justiça com as próprias mãos. O art. 59 do Código Penal brasileiro determina que o juiz ao aplicar a pena deverá fazê-lo de maneira necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime.

Alice Bianchini, nesse mesmo sentido, explica que a necessidade é a primeira perspectiva de análise do princípio da intervenção mínima, sendo, decorrente dos valores e princípios constitucionais, razão pela qual, a utilização do direito penal, refere-se somente às situações que não possam ser resolvidas por outros meios ao dispor do Estado (2002, p. 28).

Carmen Silvia de Moraes Barros, sobre a necessidade da pena, afirma (2001, p. 72):

Num direito penal, que encontra sua legitimação na necessidade de proteção e que tem por limite os princípios constitucionalmente consagrados, a intervenção punitiva só pode ocorrer onde houver dissenso, lesividade e necessidade de aplicação de pena para a proteção de bens jurídicos relevantes e do próprio indivíduo.

Quanto à proporcionalidade em sentido estrito, afirma Virginia que, se refere a uma questão de medida ou desmedida, para que se possa chegar a um resultado que predomine a maior relevância. Sendo assim, o meio considerado adequado e necessário para determinar o fim, é considerado justificável se, o valor por ele resguardado prepondera sobre o valor protegido pelo direito a ser restringido (2009, p. 36).

Já Suzana de Toledo Barros (2003, p. 87), leciona que o legislador valorará a quantidade da pena necessária para aquele que ofende um bem jurídico tutelado.

Logo, além de ter como finalidade regular a relação entre o meio e o fim de um conflito, ou seja, entre os objetivos que se pretende alcançar com as normas e os meios necessários para atingir os desígnios, o Estado tem a obrigação de respeitar aos princípios da proibição de excesso e a proibição da proteção deficiente. Logo, com a devida regulamentação, surge como consequência, o estabelecimento de limites ao Estado, proibindo-o de exceder ou abusar de seu poder estatal de punir, assim como proíbe a proteção deficiente (GRECO, 2014, p. 118).

O Estado é o garantidor dos direitos e deveres de cada cidadão e seu poder estatal é utilizado para fins de controle social, ou seja, beneficiar a coletividade, com o intuito de ser instrumento de verdade e igualdade entre todos.

Quando há excesso de poder, há ilegalidade e, conseqüentemente, os atos praticados são invalidados (GRECO, 2014, p. 119).

A proteção deficiente equivale a deficiência em proteger os bens jurídicos fundamentais. Cabe como exemplo, o crime de homicídio, que diante do princípio da proporcionalidade em que é proibida a proteção deficiente, o delito supra citado não pode ser descriminalizado, visto que afrontaria o próprio princípio.

De acordo com Virginia (2009, p. 26), o princípio da proporcionalidade é talvez o mais importante relacionado ao direito penal, pois visa garantir o Estado Democrático de Direito, com o intuito de não suprimir direitos fundamentais quando em conflito com outros.

Segundo o jurista Humberto Ávila (2005, p. 102-111), existem três concepções que se destacam ao conceituar razoabilidade. Seriam elas: a razoabilidade com equidade, como congruência e equivalência.

A razoabilidade como equidade exige que haja harmonização da norma geral com o caso concreto e individual. Para preservar a eficácia das normas e dos princípios, deve-se presumir que os fatos não fogem daquilo que geralmente acontece. Ou seja, para aplicação de uma norma jurídica, leva-se em conta aquilo que normalmente acontece, presumindo-se a boa fé (ÁVILA, 2005 p. 103).

De outro modo, a razoabilidade como congruência, exige concordância com as condições externas de aplicação. Ou seja, é necessária uma análise se a norma está de acordo, se é constitucional, relevante e não possui razões arbitrárias e de subversão dos procedimentos legais, o que poderia acabar violando o princípio da igualdade (ÁVILA, 2005 p. 106).

Em relação à razoabilidade como equivalência, exige medidas entre o critério adotado e os critérios que dimensiona, ou seja, é necessária proporcionalidade entre o direito e o dever; entre a culpa e a fixação da pena.

Acerca da proporcionalidade, Alberto Silva Franco (2000, p. 67), em seu livro “crimes hediondos”, expõe que:

O princípio da proporcionalidade exige que se faça um juízo de ponderação sobre a relação existente entre o bem que é lesionado ou posto em perigo (gravidade do fato) e o bem de que pode alguém ser privado (gravidade da pena). Toda vez que, nessa relação, houver um desequilíbrio acentuado, estabelece-se, em consequência, inaceitável desproporção. O princípio da proporcionalidade rechaça, portanto, o estabelecimento de cominações legais (proporcionalidade em abstrato) e a imposição de penas

(proporcionalidade em concreto) que carecem de relação valorativa com o fato cometido considerado em seu significado global. Tem, em consequência, um duplo destinatário: o poder legislativo (que tem de estabelecer penas proporcionadas, em abstrato, à gravidade do delito) e o juiz (as penas que os juízes impõem ao autor do delito têm de ser proporcionadas à sua concreta gravidade).

Deve-se verificar a necessidade e a adequação; os meios adequados deverão ser rigorosamente os necessários. Logo, a proporcionalidade é justamente para equilibrar a balança, ponderando todas as situações.

Deste modo, entende-se que tanto o princípio da razoabilidade quanto o princípio da proporcionalidade, são de extrema importância durante todo o processo penal, desde a fase de conhecimento até o final do cumprimento da sentença penal, seja ela condenatória ou absolutória.

3.3 A CONSEQUÊNCIA DA DEMORA NA APURAÇÃO DAS FALTAS GRAVES

Como já mencionado anteriormente, a Súmula 533 do STJ, preceitua que é imprescindível a instauração de procedimento administrativo para o reconhecimento de falta grave. Deste modo, considerando que enquanto não há conclusão em relação ao cometimento ou não de falta grave, os benefícios do reeducando ficam suspensos, não podendo ser analisados, pois, além da conclusão do PAD, ainda deve-se aguardar a homologação do juízo.

Conforme preceitua o artigo 48, parágrafo único da LEP, após a conclusão do PAD na esfera administrativa, o procedimento deve ser encaminhado ao juiz da execução penal, que poderá rever a situação do condenado julgando procedente ou improcedente o incidente disciplinar.

Entendendo pelo reconhecimento da falta grave, o magistrado determinará a anotação no processo de execução, e se necessário, aplicará a regressão de regime¹⁷, revogação das saídas temporárias¹⁸, perda de dias

¹⁷ Art. 118. A execução da pena privativa de liberdade ficará sujeita à forma regressiva, com a transferência para qualquer dos regimes mais rigorosos, quando o condenado:

I - praticar fato definido como crime doloso ou falta grave;

¹⁸ Art. 125. O benefício será automaticamente revogado quando o condenado praticar fato definido como crime doloso, for punido por falta grave, desatender as condições impostas na autorização ou revelar baixo grau de aproveitamento do curso.

remidos¹⁹, e até mesmo se for o caso, conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade²⁰.

A falta grave pode gerar a perda dos dias remidos, o que acarreta consequências diretas no lapso temporal necessário obtenção de benefícios como a progressão de regime, saída temporária e livramento condicional. Este último, entretanto, não é suspenso enquanto perdura a apuração da falta grave, conforme súmula 441, do STJ²¹.

Nesse sentido, corrobora a jurisprudência catarinense:

RECURSO DE AGRAVO - EXECUÇÃO CRIMINAL - PRÁTICA DE NOVA FALTA GRAVE - DECISÃO QUE NEGA A ALTERAÇÃO DA DATA BASE PARA A CONCESSÃO DE FUTUROS BENEFÍCIOS - RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO - PRETENSÃO DE INTERRUÇÃO DO LAPSO TEMPORAL PARA O DEFERIMENTO DE NOVAS BENEFÍCIOS - PLEITO ACOLHIDO - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 534 DO STJ - DECISÃO REFORMADA. **"É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que a prática de falta grave no decorrer da execução penal interrompe o prazo para concessão de progressão de regime, reiniciando-se, a partir do cometimento da infração disciplinar grave, a contagem do prazo para que o condenado possa pleitear novamente o referido benefício executório.** Precedentes" (STF, RHC n. 114967, Min. Teori Zavascki, j. 22.10.2013). "1. A prática de falta grave interrompe o prazo para a progressão de regime, acarretando a modificação da data-base e o início de nova contagem do lapso necessário para o preenchimento do requisito objetivo. 2. **Em se tratando de livramento condicional, não ocorre a interrupção do prazo pela prática de falta grave. Aplicação da Súmula 441/STJ.** 3. Também não é interrompido automaticamente o prazo pela falta grave no que diz respeito à comutação de pena ou indulto, mas a sua concessão deverá observar o cumprimento dos requisitos previstos no decreto presidencial pelo qual foram instituídos. 4. Recurso especial parcialmente provido para, em razão da prática de falta grave, considerar interrompido o prazo tão somente para a progressão de regime" (STJ, REsp n. 1364192, Min. Sebastião Reis Júnior, j. 12.02.2014). RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJSC, Recurso de Agravo n. 2015.045102-1, de Joinville, rel. Des. Getúlio Corrêa, Segunda Câmara Criminal, j. 13-10-2015).

A respeito do livramento condicional, embora não haja suspensão do prazo, observa-se que para que seja concedido o benefício, é analisado o

Parágrafo único. A recuperação do direito à saída temporária dependerá da absolvição no processo penal, do cancelamento da punição disciplinar ou da demonstração do merecimento do condenado.

¹⁹ Art. 127. Em caso de falta grave, o juiz poderá revogar até 1/3 (um terço) do tempo remido, observado o disposto no art. 57, recomeçando a contagem a partir da data da infração disciplinar

²⁰ Art. 181. A pena restritiva de direitos será convertida em privativa de liberdade nas hipóteses e na forma do [artigo 45 e seus incisos do Código Penal](#).

²¹ Súmula 441 - A falta grave não interrompe o prazo para obtenção de livramento condicional.

comportamento prisional durante todo o cumprimento da pena, e considerando a falta grave em fase de apuração, muitas vezes os magistrados indeferem o pedido com fundamento na falta de preenchimento do requisito subjetivo, qual seja, o bom comportamento carcerário, justamente por não ter sido concluso o PAD.

Para exemplificar o caso, dispõe a jurisprudência do Tribunal de Santa Catarina:

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE LIVRAMENTO CONDICIONAL PELO NÃO ATENDIMENTO DO REQUISITO SUBJETIVO E POR ESTAR O APENADO CUMPRINDO PENA EM REGIME FECHADO. INSURGÊNCIA DEFENSIVA. ALEGADO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 83 DO CÓDIGO PENAL. FALTA GRAVE PRATICADA HÁ MAIS DE 2 (DOIS) ANOS QUE NÃO IMPEDE O RECONHECIMENTO DO BOM COMPORTAMENTO CARCERÁRIO DO REEDUCANDO. CUMPRIMENTO DA PENA EM REGIME FECHADO QUE, IGUALMENTE, NÃO É ÓBICE À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. POR OUTRO LADO, INDEFERIMENTO DO PEDIDO QUE SE MOSTROU NECESSÁRIO, POR CONTA DE NOTÍCIA DE SUPOSTA FALTA GRAVE SUPERVENIENTE PRATICADA PELO APENADO NO INTERIOR DA UNIDADE PRISIONAL. FALTA GRAVE QUE ESTÁ SENDO APURADA NO INCIDENTE DISCIPLINAR Nº 022/2017. REQUISITO SUBJETIVO PARA A CONCESSÃO DO LIVRAMENTO CONDICIONAL NÃO CUMPRIDO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJSC, Agravo de Execução Penal n. 0000979-63.2017.8.24.0020, de Criciúma, rel. Des. Volnei Celso Tomazini, Segunda Câmara Criminal, j. 01-08-2017).

Logo, constata-se que, apesar de haver Súmula a respeito da não interrupção do prazo para a concessão do livramento condicional, ainda assim, em razão de PAD em andamento, o pedido é indeferido.

Conforme o artigo 78 do Decreto 6.049/2007, equipara-se ao bom comportamento carcerário o do preso cujo prontuário registra a prática de faltas, com reabilitação posterior de conduta. No caso da falta grave, o prazo para reabilitação é de 12 meses a partir do término do cumprimento da sanção disciplinar.

Portanto, se houver demora na resolução do julgamento do PAD, o apenado será prejudicado, pois haverá fixação de nova data-base e, nos casos de livramento condicional, não obstante a Súmula 441 do STJ permitindo a análise da benesse, muitas vezes não é deferida por razão do PAD em andamento, que acarreta no comportamento prejudicado do recluso.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O objetivo do presente trabalho consiste em analisar o prazo considerado razoável para apuração das faltas graves sem que haja constrangimento ilegal dos detentos.

Os questionamentos que deram origem à pesquisa, nasceram da constatação de que, não existe nenhum artigo específico acerca do prazo máximo para apuração e conclusão de incidentes disciplinares dentro das unidades prisionais.

Diante do estudo realizado, verifica-se que, embora não haja na Lei de Execução Penal ou no Código de Processo Penal, qualquer artigo que mencione a respeito do tempo específico para apuração, muitos magistrados vêm adotando o prazo mínimo previsto no artigo 109 do Código Penal, equivalente a 03 (três) anos.

Ocorre que, esse prazo utilizado por analogia, é demasiadamente extenso, considerando que até mesmo existem penas inferiores a esse período.

Pontua-se que os detentos são sujeitos de direitos e também de deveres, consoante as previsões legalmente estabelecidas na Lei de Execução Penal e, até mesmo, na própria Constituição da República Federativa do Brasil.

Além do mais, conforme já descrito no decorrer do trabalho, a Súmula 533 do Superior Tribunal de Justiça, preconiza a necessidade de instauração de PAD para o reconhecimento de falta grave. Portanto, não há como ser julgado qualquer incidente disciplinar sem que haja apuração e conclusão do procedimento, o qual deve ser realizado dentro da unidade prisional.

Um forte argumento é de que, enquanto encontra-se em investigação, a conduta do recluso, seus direitos podem ser suspensos, e os benefícios podem permanecer sobrestados até que se possa analisar o requisito subjetivo, salvo nos casos de livramento condicional, indulto e comutação de penas.

Na prática, muitas vezes, a benesse do livramento condicional não é concedida baseado na inviabilidade de análise do comportamento satisfatório durante a execução da pena, consoante disposto no artigo 83, inciso III do Código Penal.

Por esse raciocínio, percebe-se que mesmo com a previsibilidade de análise de alguns benefícios durante a investigação das faltas graves, a perspectiva é de que enquanto tiver PAD pendente de conclusão, não serão apreciados.

Pontua-se sob o ponto de vista desta monografia, a importância de agilidade na prestação da finalização do procedimento administrativo disciplinar, visto que, a título de exemplo, se findado o PAD e verificado que não houve qualquer tipo de falta de natureza grave, o detento pode ter sofrido em excesso durante a execução da pena.

Sendo assim, o recluso deixará de receber visitas familiares, não terá oportunidade de trabalho e até mesmo de ressocialização para retornar à sociedade.

Realizando uma análise das decisões judiciais a respeito do tempo máximo para apuração e conclusão do PAD, observa-se que existem entendimentos jurisprudenciais favoráveis ao prazo limite de 03 (três) anos, utilizando, por analogia, o artigo 109 do Código Penal. Todavia, também, existem julgamentos que prezam pela urgência em vereditos, pois, compreendem que o detento não pode aguardar por tempo indefinido até que seja finalizada a apuração da ocorrência das faltas graves, priorizando, para tanto, período geralmente inferior a um ano, como demonstrado no decorrer deste trabalho.

Neste viés, observa-se que o princípio da proporcionalidade, apesar de não estar previsto expressamente na Constituição Federal, é uma decorrência do próprio ordenamento jurídico brasileiro, no ponto de vista de outros princípios como a dignidade da pessoa humana, o devido processo legal, a vedação ao excesso, dentre outros.

Além do mais, a própria Constituição Federal só admite restrições aos direitos individuais nos casos de necessidade, adequação e supremacia do bem jurídico tutelado.

O que ocorre, infelizmente, é que ao tentar combater a criminalidade em busca da realização da justiça, o princípio da proporcionalidade não é observado adequadamente, visto que, deixar um detento aguardando solução de um procedimento por até três anos, sem contato com familiares, amigos, sem direito ao trabalho (além dos direitos que já lhe são retirados no momento do cumprimento da pena em unidades prisionais), não é o melhor caminho para solucionar más condutas dentro de ergástulos.

Por fim, considerando a jurisprudência estudada para a feitura deste trabalho, conclui-se que não existe disposição terminal com relação ao período máximo que o detento deve aguardar até a conclusão do PAD, o que deve ser verificado em cada caso concreto, prezando-se pela observação do princípio de vedação ao excesso da execução e cumprimento do princípio da razoabilidade/proporcionalidade, a fim de que não sejam cometidos excessos de punição, pois cabe lembrar, que dentre as liberdades de todo cidadão, a maior delas já foi retirada daqueles que cumprem pena: a liberdade, tanto de locomoção, quanto de expressão.

REFERÊNCIAS

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios** – da definição à aplicação dos princípios jurídicos. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 102-111.

BARROS, Carmen Silvia de Moraes. **A individualização da pena na execução penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

BARROS, Suzana de Toledo. **O princípio da proporcionalidade e o controle de constitucionalidade das leis restritivas de direitos fundamentais**. Brasília: Brasília Jurídica. 2003.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. Trad. Alexis Augusto Couto Brito. São Paulo: Quartier Latin, 2005.

BECHARA, Ana Elisa Liberatore Silva. **Direitos humanos e direito penal: limites da intervenção penal racional no Estado Democrático de Direito**. In: MENDES, G.; BOTTINI, P.C.; PACELLI, E.. (Org.). *Direito penal contemporâneo: questões controvertidas*. São Paulo: Saraiva, 2010, v., p. 153-194.

BIANCHINI, Alice. **Pressupostos Materiais Mínimos da Tutela Penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão: causas e alternativas**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm> Acesso em: 29 set. 2018.

_____. **DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940**. Exposição de motivos do Código Penal. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-2848-7-dezembro-1940-412868-exposicaodemotivos-148972-pe.html>> Acesso em 13 set. 2018.

_____. **DECRETO Nº 6.049, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2007**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6049.htm>. Acesso em: 13 out. 2018.

_____. **Lei 7.210, de 11 de julho de 1984.** Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210compilado.htm> Acesso em 16 abr. 2018.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso de Habeas Corpus.** Habeas Corpus nº 333.233, da 5ª Turma Criminal. Relator Min. Felix Fischer, Julgado em 27/10/2015. Disponível em <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201502010102&dt_publicacao=06/11/2015> Acesso em: 28 set. 2018.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 165.200-RS.** Ministra Relatora Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 20.03.2012. Disponível em <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/135335230/agravo-agv-70059472118-rs/inteiro-teor-135335240?ref=serp>> Acesso em: 04 out. 2018.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 776.823,** Ministro Relator Ricardo Lewandowski , sem julgamento definitivo

BUSATO, Paulo César. **Fundamentos para um Sistema penal democrático.** 4. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

CHOUKR, Fauzi Hassan. A razoabilidade da duração da prestação jurisdicional penal. **Canal Ciências Criminais,** São Paulo, 18 set. 2015. Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.com.br/a-razoabilidade-da-duracao-da-prestacao-jurisdicional-penal/>>. Acesso em: 04 abr. 2018.

DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. **Teoria Geral dos Direitos Fundamentais** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

DOTTI, René Ariel. **Bases e Alternativas para o Sistema de Penas.** 2ª ed, São Paulo: RT, 1998.

ESTEFAM, André. **Direito Penal – Parte Geral.** 1 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

FRANCO, Alberto Silva. **Crimes hediondos.** 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

FREIRE, Christiane Russomano. **A violência do sistema penitenciário brasileiro contemporâneo: O caso do RDD (Regime Disciplinar Diferenciado).** São Paulo: IBCCRIM, 2005

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal** – Parte Geral. 16 ed. Niterói : Impetus, 2014.

_____. **Direitos humanos, sistema prisional e alternativas à privação de liberdade.** São Paulo: Saraiva, 2011.

LIMONGI, Celso. **Erro científico ou desonestidade científica?** 2017. Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI251431,91041-Erro+cientifico+ou+desonestidade+cientifica>>. Acesso em 08 out. 2018.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Revisitando o processo de execução penal a partir da instrumentalidade garantista.** In *Crítica à execução penal.* (Coord. Salo de Carvalho). Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

LUIZI, Luiz. **Os Princípios Constitucionais Penais.** 2. ed. rev. e aum. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 2003.

MARCÃO, Renato Flávio. **Execução Penal.** São Paulo: Saraiva, 2012.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado.** 13 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

REZEK NETO, Chade. **O princípio da proporcionalidade e o controle de constitucionalidade no Estado Democrático de Direito.** São Paulo: Lemos & Cruz, 2004.

SCHMIDT, Andrei Zenkner. **Crítica à Execução Penal.**(Coord. Salo de Carvalho). 2 ed. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2007.

SHECAIRA, Sérgio Salomão; CORREA JR, Alceu. **Teoria da Pena.** São Paulo, RT, 2002.

SILVA, José Afonso da. A dignidade da pessoa humana como valor supremo da democracia. **Revista de Direito Administrativo**, v. 212, p. 89-94, Rio de Janeiro: 1998, disponível em <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/47169/45637>>. Acesso em: 06 out. 2018.

SOUZA, Paulo S. Xavier de. **Individualização da pena: no estado democrático de direito**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Ed., 2006.

TAVARES, Ana Claudia Ribeiro. **Inconstitucionalidade da súmula 534 do Superior Tribunal de Justiça: Análise da falta grave no cumprimento da pena privativa de liberdade**. 2017. 147 f. Dissertação (mestrado) – Curso de Direito, Centro Universitário Eurípedes de Marília – UNIVEM, Marília, 2017.

_____. **Reflexos da falta disciplinar na execução da pena privativa de liberdade. Intertemas** – Revistas Eletrônicas Toledo Presidente Prudente, Volume 25, nº 25, 2013.

TEIXEIRA, Alessandra. **Do sujeito de direito ao estado de exceção: o percurso contemporâneo do sistema penitenciário brasileiro**. 2006. Dissertação (Mestrado em Sociologia) - Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2007. doi:10.11606/D.8.2007.tde-19032007-132607. Acesso em: 2018-09-27.